## SENTENÇA

Processo nº: 0008423-08.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Cleber Luis Gomes Requerido: Hotel Luz e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando que em 19.02.2018 reservou através do site da segunda ré duas diárias no estabelecimento do primeiro réu, a serem pagas no local, mas a cancelou. No dia seguinte, 20.02.2018, reservou o mesmo hotel, também através do site da segunda ré, para o período de 07.07.2018 a 09.07.2018, no valor total de R\$398,00, quitado por meio de cartão de crédito. Afirma que na data prevista chegou ao hotel e a reserva não foi localizada pela funcionária, que o informou que o cancelamento foi feito pela segunda requerida. Diz que após seis horas de espera para solução do impasse, o erro foi descoberto e a estada liberada. Declara que o problema teve origem na confusão entre os números das reservas, a que foi cancelada e a que permanecia vigente, e que o fato enseja a reparação por danos morais. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor e o hotel requerido formularam acordo, já homologado (págs. 38/40 e 95), prosseguindo o feito apenas em relação à outra.

Afasta-se a preliminar contida na contestação, relativa à suposta inépcia, por faltar o valor pretendido a título de indenização por dano moral. O Código de Processo Civil, na verdade, não exige referido apontamento,

pois dita indenização continua sujeita a arbitramento judicial.

O art. 292, V do Código de Processo Civil apenas indica que o valor do pedido deve ser o da causa, sempre que o pedido for líquido, não modificando a natureza da indenização, que é sujeita a arbitramento.

Inadmissível a tese sobre a ilegitimidade. O autor lhe imputa a responsabilidade pelo cancelamento imotivado da reserva do hotel, o que justifica sua alocação no polo passivo.

Não há hipótese de ilegitimidade de parte da operadora de pacotes. A agência de turismo é solidariamente responsável pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falha operacional na execução de itens dos pacotes, uma vez participante da cadeia das relações de consumo observadas no caso.

O STJ vem admitindo a solidariedade quando se tratar de venda de pacote de viagem:

**AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÈREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. **AÇÃO** INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRq no REsp 1453920 / CE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 012/0117453-8; 3º T.; Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; j. 09/12/2014).

No mesmo sentido vem sendo observado o entendimento do Tribunal de Justiça paulista:

Transporte aéreo de passageiros. Ação de reparação de danos materiais e morais — Extravio de itens de bagagem — A agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote (STJ) — Danos emergentes e danos morais configurados — Redução do valor reparatório dos danos morais — Recurso provido em parte. (Ap. nº 0009172-04.2011.8.26.0576; Relator(a): Gil Coelho; Comarca: São José do Rio Preto; 11ª Câmara de Direito Privado; j.: 17/12/2015).

Outros precedentes podem ser conferidos (Ap. nº

0025947-44.2011.8.26.0625; Relator(a): Maurício Pessoa; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 17/02/2016; (Ap. nº 1130342-88.2014.8.26.0100; Relator(a): Artur Marques; Comarca: São Paulo;: 35ª Câmara de Direito Privado; j.: 28/04/2016).

O requerente alega que no dia 19.02.2018, através do site da segunda ré, reservou hospedagem no estabelecimento do primeiro réu, cuja solicitação foi identificada sob o nº 8123923176909, com opção de pagamento diretamente no local, mas cancelou-a posteriormente.

Afirma que no dia seguinte, 20.02.2018, também por intermédio do site da ré, reservou duas diárias no mesmo hotel, pelas quais pagou o valor de R\$398,00 no cartão de crédito em quatro parcelas (págs. 14/17). Esta reserva foi identificada sob o nº 14558624533.

Ao chegar no estabelecimento do primeiro réu, diz que a funcionária não localizou esta última reserva e em contato com a segunda requerida, esta lhe disse que o hotel teria cancelado a reserva, enquanto o hotel apontava a responsabilidade do site.

O autor sustenta a responsabilidade de ambos os réus pelo cancelamento indevido das diárias já pagas, pois utilizaram-se daquela reserva cancelada para invalidar a que estava vigente.

Declara que a requerida o reembolsou da reserva por ele cancelada (pág. 6) e que seria paga no dia do check-in diretamente para o hotel, o que evidenciaria o erro pois utilizou-se de valor pago em reserva vigente.

Em contestação, a requerida argumenta não ser a responsável pelo danos apontados pelo autor, tendo em vista a incidência de excludente de sua responsabilidade em razão de culpa exclusiva de terceiros, no caso, o hotel.

Argui que o autor contribuiu para a ocorrência dos danos supostamente sofridos, pois ele fez três reservas para o mesmo período, duas para pagamento direto no local e uma pré-paga pela ré, sendo que as duas primeiras foram canceladas pelo próprio cliente, permanecendo vigente apenas a última (pág. 66).

No entanto, apenas duas delas estão no nome do autor. Uma está em nome de Tiago Queiroz e não há qualquer vinculação com o requerente (pág. 68).

A reserva da hospedagem, seu pagamento e posterior cancelamento são fatos incontroversos pois a contestação não impugnou o relato.

Deixou de explicar a requerida qual a efetiva ocorrência que acarretou o cancelamento, aduzindo apenas tratar-se de culpa exclusiva de terceiro, com culpa concorrente do próprio consumidor.

A ré, apesar de alegar que a reserva estava vigente, não soube explicar o motivo do cancelamento e do ressarcimento correspondente a reserva cancelada e que não havia sido paga (pág. 6).

É evidente o erro da ré no processamento das solicitações do requerente.

A alegação de fato genérico não retira o ônus da ré em comprovar que o defeito na prestação de serviços não partiu dela. A excludente de responsabilidade exige comprovação, ônus do qual não se desincumbiu

O Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos através da inversão do ônus da prova, desde que presentes a verosimilhança em suas alegações e a hipossuficiência. É o caso dos autos.

O requerente recebeu a informação do hotel de que o cancelamento teria partido da requerida, que por sua vez não indicou o motivo, nem quem, se não ela, teria efetuado a anulação da reserva.

Apenas a ré poderia esclarecer o ocorrido, já que detentora do sistema de reserva utilizado pelo autor. É prova de fácil produção, mas deixou de apresentar qualquer uma que justificasse o cancelamento.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, dentre as previstas no §3º, I e II.

O autor foi surpreendido ao chegar ao destino, pois a reserva de hotel havia sido cancelada. É certo que conseguiu se hospedar com a família, mas isto não exclui o dever de reparar os danos causados pela sensação angustiante de quem reserva local certo e determinado, se submete à viagem, e ao chegar, recebe informação sobre o cancelamento da reserva pela requerida, mesmo após o pagamento.

Mas também deve se sopesar que há um dano mínimo, pois não precisou trocar de hotel, conseguindo resolver tudo no mesmo local, e isso implica em não permitir uma indenização de muito relevo.

Cumpre agora, já reconhecido que houve dano moral, fixar o

valor da indenização. O valor deve ser compatível com a intensidade do seu dano, a repercussão, e a posição social das partes, atendidos, assim, os parâmetros dos arts. 944 e 953 do Código Civil.

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas já há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. Não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para recompor a lesão e inibir condutas semelhantes. Verificando as circunstâncias consignadas, o patamar de R\$2.000,00 é justo e proporcional à lesão, permitindo correção do injusto sem propiciar elevado benefício.

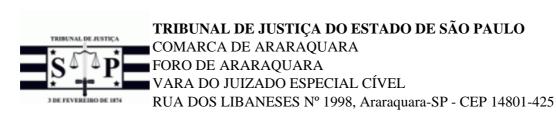
A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$2.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, desde esta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o



nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006